



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE
VOLTA REDONDA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

30/2020 - MPRJ n° 2020.00309236

Ementa: Saúde. Volta Redonda. Unidade prisional. Acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento de medidas específicas em atenção à declaração de emergência pública em saúde, de importância internacional (ESPIN), em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavirus (COVID-19), no que se refere à unidade prisional situada no município de Volta Redonda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, III, da CRFB; art. 25, IV, da Lei Federal n° 8.625/93, e art. 34, VI, da Lei Complementar Estadual n° 106/03, com fulcro na Lei Federal n° 7.347/85 e na Resolução GPGJ n° 2.227/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6° dispõe que "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei n° 7.210/194 (Lei de Execução Penal) estabelece que a assistência à saúde do preso é dever do Estado (art. 10 c/c art. 11, III) e direito do condenado (art. 41, VII), compreendendo, tanto na vertente preventiva quanto na curativa, atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14, caput). Além disso, a Lei n° 7.210/194 garante também a integridade física e moral como um direito dos condenados (art. 40);

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro comprometeu-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos sujeitos a sua jurisdição os direitos assegurados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹ (1966), entre os quais o de que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (art. 2º, item 1 c/c art. 10, item 1);

¹ Ratificado, no Brasil, pelo Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que as Regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)² estabelecem na Regra 24 que *"a prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica"*;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 07/2003 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que recomenda aos sistemas penitenciários dos estados a adoção de um elenco mínimo de ações de saúde a ser implementado (art. 1º);

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do coronavírus, especialmente no território Chinês;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS n° 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

² ONU. Regras de Mandela. Resolução 70/175 da Assembleia Geral, de 2015.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, é agora caracterizada como uma **pandemia**;

CONSIDERANDO que foi editado o Decreto Estadual nº 46.973/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações, inclusive a suspensão das visitas nas unidades prisionais, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia

CONSIDERANDO as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual nº 47.027, de 13 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, até o dia 30 de abril de 2020, as medidas anteriormente adotadas e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que as medidas, até o momento, tornadas públicas pela SES e SEAP em relação às ações para prevenção, vigilância e assistência em saúde junto ao sistema prisional, em especial as decorrentes das Resoluções SES/SEAP nº 736, de 16/03/2020, se afiguram totalmente insuficientes para garantia do direito à vida e à saúde da população privada de liberdade;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO que a Resolução SEAP n° 804, também de 16 de março de 2020, estabeleceu regras para funcionamento da SEAP no enfrentamento da COVID-19 durante a pandemia, ao autorizar a redução de 50% da força de trabalho presencial no sistema prisional, gerou ainda impacto negativo para o sistema prisional já carente de profissionais de saúde em situações de normalidade;

CONSIDERANDO o teor das Notas Técnicas n° 01, 02 e 03 da Fiocruz (documentos anexos), relativas ao "Enfrentamento do COVID-19 nas prisões do Estado do Rio de Janeiro" as quais apontam as recomendações sanitárias específicas atuais a serem adotadas no sistema prisional do RJ, com base nas diretrizes/estratégias da OMS e de experiências internacionais bem sucedidas em alguns países (China, Singapura, Hong Kong, Alemanha) no sentido de diminuição da superlotação, rápida identificação, entre ingressos e na população já encarcerada, dos casos suspeitos já definidos pelo Ministério da Saúde e confirmação diagnóstica por realização de teste diagnóstico, isolamento imediato dos casos suspeitos, reforço de proteção às pessoas pertencentes ao grupo de risco e antecipação da vacinação contra gripe no sistema prisional;

CONSIDERANDO que as notas técnicas acima mencionadas também apontam que um dos pontos mais críticos diz respeito ao iminente e alto risco de mortalidade das pessoas inseridas no chamado "grupo de risco" composto por



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

idosos³ e presos de qualquer idade portadores de doença pulmonar crônica, asma, tuberculose, cardiopatias, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, neoplasias, anemia falciforme, em uso de drogas imunossupressoras, infectados pelo vírus HIV/aids, além das gestantes, sem que se tenha conhecimento de medidas garantidoras de isolamento e quarentena de tal público até a presente data;

CONSIDERANDO que os citados documentos, ao contextualizar o cenário atual real e fidedigno do sistema prisional, apontam para a necessidade de busca de soluções alternativas ante a inviabilidade de adoção das principais diretrizes do Ministério da Saúde para prevenção da disseminação do COVID-19 por força da especificidade da estrutura das prisões neste estado, em razão do cenário de superlotação, da limitação do uso da água para higienização das mãos e das celas, da falta de material de higiene, como sabonete e impossibilidade de uso de álcool gel nas áreas de circulação de presos como corredor das galerias e celas por questões de segurança, da falta de estrutura física para isolamento dos presos, contendo celas individuais somente para o cumprimento de punição de isolamento, localizadas nos fundos das unidades, em local afastado, de circulação restrita e distante do serviço de saúde, impedindo o seu uso para a finalidade da medida sanitária de isolamento dos casos suspeitos; e da inviabilidade de segregação do grupo de maior vulnerabilidade (risco de letalidade alto) por estarem

³ Segundo dados do SIPEN de 15.01.2020: Quantitativo de idosos acima de 60: **802**; acima de 65: **378** e acima de 80: **14**.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

distribuídos pelas diversas unidades do sistema prisional, em celas coletivas e superlotadas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia dos direitos humanos da população confinada especialmente no contexto atual de pandemia do coronavírus e também da transparência e celeridade no compartilhamento das informações sobre as medidas adotadas pela Secretaria em favor de tal população, sobretudo da proteção da vida e integridade física das pessoas privadas de liberdade, dos servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal e prisional e dos integrantes do grupo de risco, com a redução dos fatores de propagação do vírus através de medidas técnico sanitárias;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia dos direitos humanos da população confinada especialmente no contexto atual de pandemia do coronavírus e também da transparência e celeridade no compartilhamento das informações sobre as medidas adotadas pela Secretaria em favor de tal população, sobretudo da proteção da vida e integridade física das pessoas privadas de liberdade, dos servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal e prisional e dos integrantes do grupo de risco, com a redução dos fatores de propagação do vírus através de medidas técnico sanitárias;

CONSIDERANDO que a os dados da disseminação da doença decorrente do COVID-19 aumentam em nosso Estado de maneira avassaladora;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 02/2020 - CSP do CNMP que sugere que o Ministério Público vele pela elaboração de plano de contingência do COVID-19 e exija, quando ainda não houver, a sua imediata construção pelo Poder Público, como providência a ser tomada pelos Ministérios Públicos no sistema prisional no contexto da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a imprensa⁴ tem veiculado notícias de casos suspeitos ou confirmados de coronavírus em unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 32 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018 determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas;

INSTAURA O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

visando ao ***acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento de medidas específicas em atenção à declaração de emergência pública em saúde, de importância internacional (ESPIN), em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavirus (COVID-19), no que se refere à Cadeia Pública Franz de Castro Holzwrth, situada no município de Volta Redonda,*** determinando a imediata adoção das seguintes diligências:

⁴ <https://theintercept.com/2020/03/18/coronavirus-presidios-rio-witzel/>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

1) Autuar e registrar a presente portaria no livro próprio e MGP, marcando-o de forma correta, uma vez que se trata de tutela coletiva de Volta Redonda;

2) Publicar a presente portaria na forma do artigo 23, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

3) Remeter esta portaria de instauração aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde e da Cidadania, em arquivo eletrônico, no prazo de 15 dias a contar do registro, na forma do art. 80 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

4) Dar ciência da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando cópia desta portaria à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária/RJ para que, no prazo de 05 dias, preste as seguintes informações sobre a Cadeia Pública Franz de Castro Holzwrth situada no Município de Volta Redonda:

a) Se está garantindo o atendimento médico imediato aos custodiados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

b) Se está assegurando aos custodiados o isolamento necessário ou tratamento ambulatorial, com transporte adequado para reduzir o risco de contaminação, contando com itens como luvas e máscaras;

c) Se o tempo de pátio e banho de sol foi aumentado, considerando que as celas são escuras



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

e mal ventiladas e o contato com o sol aumenta a imunidade;

d) Se está garantido o acesso a produtos básicos de limpeza/higienização tais como sabonete, lenços de papel e roupas limpas, considerando que, com as visitas suspensas, a disponibilização desses suprimentos torna-se ainda mais crítica;

e) Se está garantido acesso à água irrestrito para as pessoas presas (potável e para higiene), considerando que, em muitas unidades, sabe-se que há racionamento de água;

f) Se está sendo promovida a higiene de todos os espaços da unidade prisional com produto de higienização hospitalar capaz de manter o ambiente limpo por mais tempo contra o vírus do COVID-19;

g) Se os funcionários com mais de 60 anos e aqueles que fazem parte dos grupos de risco - diabéticos, hipertensos e quem tem insuficiência renal ou doença respiratória crônica - estão afastados do trabalho;

h) Se os funcionários que apresentem qualquer sintoma do COVID-19 são imediatamente afastados do trabalho;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

i) Se há equipe básica de saúde em todas as unidades prisionais para que os custodiados que apresentem qualquer sintoma do COVID-19 sejam atendidas imediatamente;

j) Se há ambulâncias e escoltas disponíveis para atender todas as unidades prisionais, caso seja necessária a realização do transporte emergencial dos custodiados para atendimento hospitalar;

k) Se todas as unidades prisionais dispõem de ambulatório e/ou espaço destinado para atendimento médico dos custodiados;

l) Se há equipe destinada em todas as unidades prisionais para atendimento de saúde dos custodiados, bem como qual a escala de trabalho desses.

Volta Redonda, 04 de maio de 2020.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka

Promotor de Justiça

Mat. 4337